

DEEPPFAKE *POST MORTEM*: LIMITES DA TUTELA DA PERSONALIDADE – ENTRE A MEMÓRIA E A USURPAÇÃO DA IDENTIDADE

Autor 01¹: Heloá Peres Margarido
Autor 02²: Izabelli de Oliveira Silva
Autor 03³: Livia Priolli Buzatti
Grupo de Pesquisa: GT 6 – Direito Civil

RESUMO: O presente trabalho analisa os limites jurídicos da recriação digital de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, diante da possibilidade de criação de falas, gestos e condutas que não foram por elas praticados em vida. A pesquisa busca verificar se o consentimento dos sucessores, previsto no art. 20, parágrafo único, do Código Civil, é suficiente para legitimar tais usos. Adotou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, de projetos de lei e dos casos de Elis Regina e Robin Williams. Constatou-se que a atual legislação não disciplina especificamente a recriação artificial *post mortem* e que a autorização dos sucessores não deve ser compreendida como irrestrita, especialmente quando houver possível violação à honra, à dignidade e à memória do falecido. Conclui-se pela necessidade de privilegiar a manifestação de vontade do titular em vida e de estabelecer regulamentação específica para o uso de inteligência artificial na recriação de pessoas falecidas.

1. INTRODUÇÃO: A personalidade jurídica da pessoa natural extingue-se com a morte, nos termos do art. 6º do Código Civil brasileiro. Essa extinção, contudo, não implica o desaparecimento da tutela sobre atributos essenciais da personalidade humana, como o nome, a honra, a imagem e a memória; os quais permanecem protegidos por legitimação extraordinária conferida ao cônjuge, aos ascendentes ou aos descendentes, nos termos do parágrafo único do art. 12 e do parágrafo único do art. 20, ambos do Código Civil. Trata-se de hipótese de tutela reflexa: não se protege um direito subjetivo do morto, que já não é sujeito de direitos, mas a memória do falecido e a própria dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da ordem constitucional, conforme o art. 1º, III, da CF/88; interesse do qual os familiares são legitimados a zelar (SCHREIBER, 2014; TEPEDINO, 2004).

O avanço da inteligência artificial generativa impõe, no entanto, um desafio inédito a essa arquitetura normativa. As disposições vigentes foram concebidas para disciplinar hipóteses de reprodução, divulgação ou exposição de uma imagem preexistente – uma fotografia, uma gravação, um registro de algo que efetivamente ocorreu. A inteligência artificial, todavia,

permite reconstruir digitalmente rosto, voz e performance de uma pessoa falecida, fazendo-a protagonizar condutas, falas e associações que jamais praticou em vida. O deepfake, portanto, não reproduz a identidade do morto: ele a recria, atribuindo-lhe uma conduta nova; havendo evidente deslocamento, de uma lógica de reprodução para uma lógica de produção artificial de identidade.

2. PROBLEMA DE PESQUISA: O consentimento dos sucessores, legitimado pelo art. 20, parágrafo único, do Código Civil para autorizar a divulgação de uma imagem preexistente, também é apto a legitimar a inteligência artificial a atribuir ao falecido uma fala, um gesto ou uma conduta que ele jamais praticou em vida?

3. OBJETIVO: Este trabalho tem como objetivo geral analisar os limites da legitimação conferida aos sucessores pelo art. 20, parágrafo único, do Código Civil, para autorizar a recriação digital, por inteligência artificial, da imagem de pessoa falecida.

Como objetivos específicos, pretende-se:

- a) examinar a natureza jurídica da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade no ordenamento brasileiro;
- b) analisar, à luz de casos concretos, a diferença entre a reprodução autorizada de uma imagem preexistente e a produção artificial de uma conduta inédita atribuída ao falecido;
- c) avaliar a suficiência do tratamento legislativo em curso no Congresso Nacional sobre a matéria.

4. METODOLOGIA: Adotou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados o texto constitucional, o Código Civil, dois projetos de lei no Congresso Nacional sobre o uso de imagem de pessoas falecidas (PL nº 1.242/2026 e PL nº 3.592/2023), doutrina civilista sobre direitos da personalidade e sua projeção *post mortem*, e dois casos ilustrativos de recriação digital *post mortem* (a campanha publicitária da Volkswagen com a cantora Elis Regina e a disposição testamentária do ator Robin Williams), utilizados como contraponto argumentativo para evidenciar duas soluções possíveis: consentimento sucessório presumido versus manifestação de vontade do próprio titular em vida.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS: A campanha publicitária veiculada pela Volkswagen do Brasil, na qual a cantora Elis Regina foi digitalmente recriada

por inteligência artificial ao lado da filha Maria Rita para o lançamento da Kombi elétrica, ilustra com precisão a insuficiência do modelo legitimador vigente. A peça foi autorizada pelos herdeiros da artista, e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) considerou improcedente a representação apresentada contra a campanha, por entender válido o consentimento familiar. Sob a ótica estrita do art. 20, parágrafo único, do Código Civil, a solução é juridicamente correta: há legitimidade formal dos sucessores para autorizar o uso comercial da imagem.

Entretanto, essa análise não alcança uma camada de significado que apenas a doutrina civil-constitucional dos direitos da personalidade permite captar. A imagem de Elis Regina está historicamente associada à resistência à ditadura militar brasileira, sobretudo por sua interpretação de "O Bêbado e a Equilibrista" (1979), símbolo da luta pela anistia, ao passo que a própria Volkswagen do Brasil teve colaboração documentada com órgãos de repressão política durante o mesmo período, apurada por investigações do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público de São Paulo, que resultaram em acordo de R\$ 36,3 milhões destinado a iniciativas de reparação.

A autorização sucessória, portanto, resolveu a legitimidade patrimonial, mas não neutralizou o risco de violação à dignidade e à memória da pessoa falecida; bem jurídico que, por sua natureza extrapatrimonial, não se esgota na vontade presumida dos herdeiros (BITTAR, 2015).

O contraponto oferecido pelo caso do ator Robin Williams reforça essa conclusão. Ainda em vida, o ator determinou, em disposição testamentária, restrições ao uso de seu nome, imagem e semelhança, incluindo recriações digitais, pelo prazo de 25 anos após sua morte. Nessa hipótese, a manifestação de vontade do próprio titular, exercida enquanto ainda sujeito de direitos, prevalece sobre qualquer deliberação futura dos sucessores. Do ponto de vista da dogmática civilista brasileira, esse modelo é mais consentâneo com o princípio da autonomia privada e com a própria lógica do art. 20 do Código Civil, que autoriza o titular, ainda em vida, a delimitar previamente o alcance da proteção sobre sua imagem. A comparação entre os dois casos sugere que a legitimação sucessória deveria operar em caráter subsidiário, aplicável apenas na ausência de manifestação de vontade do próprio titular.

No plano legislativo, constatou-se que o Direito brasileiro carece de disciplina específica sobre a recriação de pessoas falecidas por inteligência artificial. O Projeto de Lei nº 1.242/2026, de autoria da deputada federal Laura Carneiro, altera o Código Civil e o Código Penal para reforçar a proteção da imagem, da honra e da dignidade de vítimas de crime ou acidente, tipificando penalmente a divulgação não autorizada de imagem de cadáver, mas seu

objeto está circunscrito à exposição de um fato real, não alcançando a hipótese de recriação artificial de condutas inéditas.

Já o Projeto de Lei nº 3.592/2023, do senador Rodrigo Cunha, enfrentava diretamente o problema ora discutido, ao exigir consentimento prévio, expresso, claro e documentado da própria pessoa em vida ou, subsidiariamente, dos familiares mais próximos, para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por inteligência artificial. Essa proposição, todavia, foi arquivada por prejudicialidade em dezembro de 2024, no âmbito da tramitação conjunta das proposições sobre regulação da inteligência artificial no Congresso Nacional, mantendo-se a matéria sem disciplina legal própria e dependente da aplicação extensiva do art. 20 do Código Civil.

6. CONCLUSÃO: A investigação permitiu concluir que a legitimação sucessória prevista no art. 20, parágrafo único, do Código Civil, concebida para autorizar a reprodução de uma imagem preexistente, não pode ser transposta, sem mediação crítica, para a produção artificial de condutas inéditas atribuídas ao falecido. O bem juridicamente protegido na tutela *post mortem* não é a vontade dos sucessores, mas a dignidade da pessoa humana projetada para além da morte, interesse extrapatrimonial que a autorização familiar viabiliza, mas não esgota. O contraponto entre os casos Elis Regina e Robin Williams evidencia essa insuficiência: a autorização dos herdeiros à campanha da Volkswagen foi formalmente válida e considerada improcedente pelo CONAR, mas não alcançou a violação simbólica gerada pela aproximação entre a imagem da artista e a marca outrora ligada à repressão que ela combatia; já a disposição testamentária de Robin Williams demonstra que a manifestação de vontade do próprio titular, exercida em vida, é o critério mais consentâneo com a autonomia privada, devendo prevalecer sobre qualquer deliberação sucessória futura; que assim deve operar em caráter subsidiário.

O cenário legislativo brasileiro confirma essa lacuna normativa: o PL nº 1.242/2026 protege o cadáver e a exposição de um fato real, não a recriação de uma conduta fictícia, e o PL nº 3.592/2023, que enfrentava diretamente o problema ao exigir consentimento prévio e documentado do próprio titular, foi arquivado por prejudicialidade. Conclui-se, portanto, que os limites da tutela da personalidade *post mortem* diante da inteligência artificial generativa não podem continuar a ser definidos por presunção de consentimento sucessório, sob pena de se admitir a usurpação da identidade do morto sob o verniz da legalidade formal. Impõe-se, de *lege ferenda*, regulamentação específica que consagre a primazia da autodeterminação do titular em vida, reservando-se à família a legitimidade sucessória apenas de forma subsidiária; sendo

a única forma de a memória do falecido deixar de ser objeto de disposição alheia para se afirmar como projeção última da dignidade constitucionalmente assegurada.

Palavras-chave: Autonomia da Vontade; Deepfake; Direitos da Personalidade; Imagem *Post Mortem*; Inteligência Artificial.

7. REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.242, de 2026**. Altera o Código Civil e o Código Penal para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa e da família vítimas de crime ou acidente. Brasília, DF, 2026. Autoria: Laura Carneiro.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.592, de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA). Brasília, DF, 2023. Autoria: Rodrigo Cunha.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

¹Heloá Peres Margarido, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal, heloa.2511001723@discente.uemg.br

²Izabelli de Oliveira Silva, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal, izabelli251100373@discente.uemg.br

³Lívia Priolli Buzatti, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal, livia.2521000051@discente.uemg.br